



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DA IDADE DA FROTA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigada a concessionária, permissionária ou empresa operadora, de qualquer modal, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Largo – PR, a divulgar publicamente, de forma clara, acessível e atualizada, a idade média e a distribuição etária da frota de veículos em operação.

Parágrafo único. Considera-se idade do veículo, para os fins desta Lei, o tempo decorrido entre o ano de fabricação do veículo e o ano corrente.

Art. 2º A divulgação de que trata o Art. 1º deverá ocorrer, obrigatoriamente, pelos seguintes meios:

I – No sítio eletrônico oficial da empresa operadora, em local de fácil visualização e acesso;

II – Nos terminais de integração e pontos de parada principais, por meio de placas informativas;

III – Em relatório semestral a ser encaminhado à órgão competente, que fará a consolidação dos dados do sistema e sua publicação no portal oficial da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Art. 3º As informações divulgadas deverão conter, no mínimo:

I – A quantidade total de veículos em operação regular;

II – O ano de fabricação de cada veículo ou faixa etária (até 5 anos, de 6 a 10 anos, acima de 10 anos);

III – A idade média de toda a frota;

IV – A data da última atualização das informações.

Art. 4º O órgão competente ficará responsável por:

I – Regulamentar os prazos e o formato padrão das divulgações previstas nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação;

II – Fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte das empresas operadoras;

III – Aplicar as sanções administrativas em caso de descumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa operadora, após notificação e processo administrativo, às seguintes penalidades, aplicadas em gradatividade:

- I – Advertência, com prazo para regularização;
- II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veículo não informado ou com informação falsa, dobrada em caso de reincidência;
- III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento, por até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Os dados fornecidos nos termos desta Lei integrarão os relatórios de qualidade do serviço prestado e poderão ser utilizados como critério de avaliação para futuras renovações, prorrogações ou licitações do sistema de transporte coletivo.

Art. 7º A transparência na divulgação da idade da frota visa:

- I – Garantir o direito do usuário à informação sobre a qualidade do serviço;
- II – Estimular a modernização e a renovação da frota pelas empresas operadoras;
- III – Fornecer subsídios à administração pública para o planejamento e a melhoria contínua do sistema.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, período no qual as empresas operadoras deverão se adequar às suas disposições.

Câmara Municipal de Campo Largo, 05 de fevereiro de 2026


Luiz Gustavo Torres
Vereador